SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084847 - MG (2026/0115436-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ANDRE DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. REINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu, liminarmente, habeas corpus impetrado em favor de condenado pelo crime do art. 155, caput, do Código Penal, mantendo o regime inicial semiaberto com fundamento na reincidência e na orientação jurisprudencial desta Corte (Súmula n. 269/STJ).
2. Fato relevante. O Tribunal estadual aplicou o princípio da insignificância apenas em relação a um dos furtos, absolvendo-o com fulcro no art. 386, III, do CPP, e preservou a condenação pelo outro furto, com regime inicial semiaberto.
3. As decisões anteriores. A Presidência do Tribunal Superior indeferiu liminarmente o writ por inadequação da via eleita (habeas corpus substitutivo) e ausência de flagrante ilegalidade. Na impetração originária, a Defesa pleiteou a fixação do regime inicial aberto; no agravo regimental, passou a sustentar a incidência da insignificância quanto ao segundo furto.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão de ordem de ofício para fixação de regime inicial aberto, não obstante a reincidência; e (ii) saber se é possível, em agravo regimental, inovar para suscitar a aplicação do princípio da insignificância ao segundo furto, tese não deduzida na impetração originária.

Documento eletrônico VDA59868854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:10
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 83d59e24-6665-494d-9019-bde4351533a9

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é cabível, impondo-se o não conhecimento, admitida a análise apenas para verificar flagrante ilegalidade, a qual não se constatou no caso concreto (STJ, HC 535.063/SP).
6. A fixação do regime inicial semiaberto encontra motivação idônea na reincidência, conforme os arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do Código Penal e a diretriz da Súmula n. 269/STJ, observadas as Súmulas n. 440/STJ e n. 718 e 719/STF, sendo vedada a imposição de regime mais gravoso com base apenas na gravidade abstrata do delito.
7. Configura inovação recursal a apresentação, no agravo regimental, de tese de insignificância não deduzida no habeas corpus originário, o que impede seu conhecimento, sob pena de supressão de instância.
8. Ainda que superado o óbice processual, a insignificância não incide diante da ausência de inexpressividade da lesão patrimonial e da reincidência, conforme orientação consolidada desta Corte.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Teses de julgamento:

1. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é conhecido, admitindo-se apenas a concessão de ofício em hipóteses de flagrante ilegalidade.
2. A reincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis autorizam a fixação de regime inicial mais gravoso, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, observadas as Súmulas n. 269/STJ, n. 440/STJ e n. 718 e 719/STF.
3. É vedada a inovação recursal em agravo regimental para suscitar tese não deduzida na impetração originária, sob pena de supressão de instância.
4. O princípio da insignificância não incide quando ausentes os parâmetros objetivos de inexpressividade da lesão e presente a reincidência.
Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 155, caput; CP, art. 33, §§ 2º e 3º; CP, art. 59; CPP, art. 386, III; RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210; Súmula 269/STJ; Súmula 440/STJ; Súmula 718/STF; Súmula 719/STF
Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 25.08.2020; STJ, EREsp 1.970.578/SC, Terceira Seção, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 06.03.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.549.200/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Daniela Teixeira, DJe 05.03.2025; STJ, AgRg no HC 1.071.284/SE, Quinta Turma, Rel. Min. Messod Azulay Neto, DJe 10.06.2026; STJ, AgRg no HC 1.071.068/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, DJe 05.05.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.018.522/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 18.11.2025; STJ, AgRg no RHC 232.377/AP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 22.06.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:10
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 83d59e24-6665-494d-9019-bde4351533a9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084847 - MG (2026/0115436-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ANDRE DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. REINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu, liminarmente, habeas corpus impetrado em favor de condenado pelo crime do art. 155, caput, do Código Penal, mantendo o regime inicial semiaberto com fundamento na reincidência e na orientação jurisprudencial desta Corte (Súmula n. 269/STJ).

2. Fato relevante. O Tribunal estadual aplicou o princípio da insignificância apenas em relação a um dos furtos, absolvendo-o com fulcro no art. 386, III, do CPP, e preservou a condenação pelo outro furto, com regime inicial semiaberto.

3. As decisões anteriores. A Presidência do Tribunal Superior indeferiu liminarmente o writ por inadequação da via eleita (habeas corpus substitutivo) e ausência de flagrante ilegalidade. Na impetração originária, a Defesa pleiteou a fixação do regime inicial aberto; no agravo regimental, passou a sustentar a incidência da insignificância quanto ao segundo furto.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão de ordem de ofício para fixação de regime inicial aberto, não obstante a reincidência; e (ii) saber se é possível, em agravo regimental, inovar para

Documento eletrônico VDA59435163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:12
Código de Controle do Documento: 78a7095a-c54a-4b78-8f4b-f472c97096f3

suscitar a aplicação do princípio da insignificância ao segundo furto, tese não deduzida na impetração originária.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é cabível, impondo-se o não conhecimento, admitida a análise apenas para verificar flagrante ilegalidade, a qual não se constatou no caso concreto (STJ, HC 535.063/SP).

6. A fixação do regime inicial semiaberto encontra motivação idônea na reincidência, conforme os arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do Código Penal e a diretriz da Súmula n. 269/STJ, observadas as Súmulas n. 440/STJ e n. 718 e 719/STF, sendo vedada a imposição de regime mais gravoso com base apenas na gravidade abstrata do delito.

7. Configura inovação recursal a apresentação, no agravo regimental, de tese de insignificância não deduzida no habeas corpus originário, o que impede seu conhecimento, sob pena de supressão de instância.

8. Ainda que superado o óbice processual, a insignificância não incide diante da ausência de inexpressividade da lesão patrimonial e da reincidência, conforme orientação consolidada desta Corte.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é conhecido, admitindo-se apenas a concessão de ofício em hipóteses de flagrante ilegalidade.

2. A reincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis autorizam a fixação de regime inicial mais gravoso, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, observadas as Súmulas n. 269/STJ, n. 440/STJ e n. 718 e 719/STF.

3. É vedada a inovação recursal em agravo regimental para suscitar tese não deduzida na impetração originária, sob pena de supressão de instância.

4. O princípio da insignificância não incide quando ausentes os parâmetros objetivos de inexpressividade da lesão e presente a reincidência.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 155, caput; CP, art. 33, §§ 2º e 3º; CP, art. 59; CPP, art. 386, III; RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210; Súmula 269/STJ; Súmula 440/STJ; Súmula 718/STF; Súmula 719/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 25.08.2020; STJ, EREsp 1.970.578/SC, Terceira Seção, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 06.03.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.549.200/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Daniela Teixeira, DJe 05.03.2025; STJ, AgRg no HC 1.071.284/SE, Quinta Turma, Rel. Min. Messod Azulay Neto, DJe 10.06.2026; STJ, AgRg no HC 1.071.068/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, DJe 05.05.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.018.522/SP,

Documento eletrônico VDA59435163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:12
Código de Controle do Documento: 78a7095a-c54a-4b78-8f4b-f472c97096f3

Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 18.11.2025; STJ, AgRg no RHC 232.377/AP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 22.06.2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDRÉ DA COSTA, contra decisão monocrática que indeferiu, liminarmente o *habeas corpus*, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210 ambos do RISTJ, sob o fundamento de que o julgado impugnado não diverge da jurisprudência desta Corte, pois há motivação idônea para a fixação do regime semiaberto, em especial a presença da agravante da reincidência.

O agravante alega que foi condenado pela prática do crime previsto no art. 155, *caput,* do Código Penal, por duas vezes, às penas de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, além de 14 (quatorze) dias-multa. Em sede de apelação, o Tribunal Estadual reconheceu a incidência do princípio da insignificância apenas em relação a um dos furtos imputados ao agravante. Em decisão monocrática, indeferiu-se liminarmente a impetração, sob o fundamento de que existe a presença da agravante de reincidência, mantendo a decisão do acórdão do Tribunal de origem quanto ao regime semiaberto.

Alega que a decisão agravada merece ser reconsiderada, tendo em vista a contrariedade à Lei Federal, mais precisamente o art. 155 do Código Penal e também pela divergência jurisprudencial.

Argumenta que se trata de bem de valor ínfimo que, diante da restituição, não ocasionou efetiva lesão ao patrimônio. Além disso, a conduta foi praticada sem emprego de violência ou grave ameaça.

Sustenta que a eventual existência de antecedentes ou reincidência não afasta, por si só, a incidência do princípio da insignificância.

Argumenta que a jurisprudência deste Tribunal admite a caracterização do crime de bagatela em furtos, praticados por reincidentes, sendo de forma qualificada ou de forma simples, sendo pequeno o valor da *res furtiva* e irrelevantes a condição pessoal do acusado.

Ao final, requer: “seja reconsiderada a r. decisão proferida, para que seja reformada decisão combatida, a fim de reconhecer a vigência do art. 155, do Código Penal, com absolvição do agravante por atipicidade de sua conduta diante da segunda res furtiva.”

A decisão de fls. 439 determinou a redistribuição do presente recurso.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo regimental e, caso conhecido, no mérito, pela denegação da ordem de *habeas corpus*. (fls. 450/455).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59435163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:12
Código de Controle do Documento: 78a7095a-c54a-4b78-8f4b-f472c97096f3

VOTO

Como visto, o agravante alega, em síntese, que deve incidir o princípio da insignificância, de modo a culminar na absolvição, com fundamento no art. 386, III do CPP.

Ocorre que a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a saber:

> *Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de ANDRE DA COSTA em que se aponta como ato coator o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS assim ementado:*
>
> *APELAÇÃO CRIMINAL – FURTOS – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – POSSIBILIDADE EM RELAÇÃO A UM DOS DELITOS – VALOR INEXPRESSIVO DAS COISAS SUBTRAÍDAS – ABSOLVIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 386, INCISO III, DO CPP – CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS DESFAVORÁVEIS – IRRELEVÂNCIA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Em casos de mínima afetação ao bem jurídico de uma das vítimas, o conteúdo do injusto é tão ínfimo que não subsiste qualquer razão para que se imponha sanção penal ao autor do fato. - As circunstâncias de caráter pessoal do agente, tais como a reincidência, os maus antecedentes, a personalidade, isoladas, não possuem o condão de influenciar na análise da insignificância penal. - Recurso parcialmente provido.*
>
> *Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, e 12 (doze) dias-multa, pela prática do delito capitulado no art. 155, caput, do Código Penal.*
>
> *Em suas razões, sustenta a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto deve ser fixado o regime inicial aberto para o cumprimento da pena, diante da reduzida ofensividade da conduta e da adequação da resposta penal às peculiaridades do caso.*
>
> *Alega que os bens subtraídos foram prontamente restituídos, houve confissão espontânea e não houve resistência à prisão, elementos que, no seu entender, evidenciam menor reprovabilidade e justificam o abrandamento do regime prisional.*
>
> *Defende que a mera reincidência não autoriza, automaticamente, a imposição de regime mais gravoso e que a fixação do regime aberto observa os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena no caso concreto.*
>
> *Requer, no mérito, a alteração do regime inicial para o aberto.*
>
> *É o **relatório**.*
>
> ***Decido**.*
>
> *A Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe Habeas Corpus substitutivo de recurso próprio,*

Documento eletrônico VDA59435163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:12
Código de Controle do Documento: 78a7095a-c54a-4b78-8f4b-f472c97096f3

impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25.8.2020).

Assim, passo à análise das razões da impetração a fim de verificar se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão do writ de ofício.

Na espécie, consta do Voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação quanto ao regime inicial de cumprimento da pena:

Mantém-se o regime prisional inicialmente semiaberto para o início do cumprimento da sanção corporal, nos termos do art. 33, §2º, alínea "c", do Código Penal, sobretudo frente à sua reincidência criminosa (fls. 403-404).

Nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 33 do Código Penal, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena o julgador deverá observar a quantidade de pena aplicada, a primariedade do réu e a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Além disso, devem ser observados os enunciados das Súmulas n. 440 do Superior Tribunal de Justiça, e das Súmulas nºs 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, segundos os quais é vedada a fixação de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta somente com base na gravidade abstrata do delito.

Ademais, segundo a jurisprudência do STJ e a legislação pátria, acima citada, é considerada motivação idônea para o fim de imposição de regime mais severo do que a pena aplicada: a) a reincidência, ainda que não seja específica (§ 2º do art. 33 do CP); b) a existência de circunstância judicial desfavorável, nos termos do art. 59 do CP (§ 3º do art. 33 do CP) e; c) a gravidade concreta do delito. Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados: EREsp n. 1.970.578/SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, DJe de 6.3.2023; AgRg no AgRg no AREsp n. 2.435.525/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 6.6.2024; AgRg no HC n. 836.416/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 3.5.2024; AgRg no HC n. 859.680/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 14.2.2024; AgRg no HC n. 842.514/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 3.7.2024; AgRg no HC n. 901.630/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 3.7.2024; AgRg no HC n. 905.390/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 12.6.2024; AgRg no AREsp n. 2.465.687/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 11.6.2024.

Acresça-se que, de acordo com a Súmula n. 269 do STJ, é admissível a adoção do regime prisional semiaberto para reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos, se favoráveis as circunstâncias judiciais.

Nessa linha, o julgado impugnado não diverge da jurisprudência desta Corte, pois, conforme se extrai do trecho do acórdão supratranscrito, há elemento idôneo para a fixação do regime semiaberto, em especial a presença da agravante da reincidência.

Documento eletrônico VDA59435163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:12
Código de Controle do Documento: 78a7095a-c54a-4b78-8f4b-f472c97096f3

> *Conclui-se, assim, que no caso em análise não há manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício.*
>
> *Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ,* ***indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus****.*

Observo, ademais, que a agravante inovou na pretensão recursal, o que inviabiliza o seu provimento neste átimo.

Explico.

Compulsando os autos, tem-se que o Tribunal Estadual aplicou o princípio da insignificância apenas em relação a um dos furtos, tendo em vista o valor agregado aos bens objetos da segunda subtração e, portanto, a ausência de preenchimento dos requisitos objetivos para a benesse telada, bem como fixou o regime semiaberto, com fundamento na reincidência, a saber:

> *"O recurso é próprio e tempestivo, motivo pelo qual dele conheço. Para contextualizar, eis os fatos narrados na denúncia: (...) Na data de 20 de junho de 2024, por volta de 10h, Rua Américo Lobo, nº 1014, bairro Manoel Honório, no Município de Juiz de Fora/MG, o denunciado ANDRÉ DA COSTA subtraiu para si coisa alheia móvel, consistente em 02 (dois) chuveiros da marca Lorenzetti e 02 (dois) desodorantes da marca Axe, pertencentes aos estabelecimentos comerciais "Drogaria Droga Bella" (representado pela proprietária Alexandra Maria de Oliveira Almeida) e "Ideal Norte Ferragens e Utilidades LTDA" (representado pelo proprietário Messias Zeferino Diegues). (...) (Destaques como no original). Uma vez processado, restou o recorrente condenado na forma da peça vestibular, o que culminou no manejo do presente inconformismo.* ***Pois bem, quanto à alegação de atipicidade da conduta praticada pelo sentenciado, em virtude do Princípio da Bagatela, importante observar*** *que a despeito de não se encontrar expresso no nosso ordenamento jurídico, sendo um tema ainda em construção, pode tal preceito ser aplicado como causa supra legal de exclusão da tipicidade e para a sua admissão importante levar em conta o valor da coisa subtraída. Assim, deve-se sempre perquirir a relevância social do fato de maneira a determinar o conteúdo material do injusto, como forma de verificação da necessidade ou não da proteção de bens que, em virtude da sua inexpressividade, não estão a merecer a atenção da lei penal. Nesta linha, em casos como o do presente apelo, de mínima afetação ao bem jurídico de uma das vítimas, o conteúdo do injusto é tão ínfimo que não subsiste razão para que se imponha sanção penal ao autor do fato. Sobre o assunto, anota-se o entendimento jurisprudencial deste Sodalício: (...) Com efeito, in casu, mostra-se perfeitamente aplicável o Princípio da Insignificância, em relação a um dos furtos praticados pelo recorrente, já que se trata da subtração de bens avaliados na importância total de R$30,00 (trinta reais), sendo dois frascos de desodorante, marca Axe, consoante informado pela representante da "Drogaria Droga Bella", o que se traduz como de fato*

Documento eletrônico VDA59435163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:12
Código de Controle do Documento: 78a7095a-c54a-4b78-8f4b-f472c97096f3

ínfimo, de diminuta relevância social, diante da norma incriminadora, não estando, portanto, a merecer reprimenda. Nesta senda, importante anotar ainda que em delitos dessa natureza, em que o valor das coisas subtraídas é significativamente inferior ao quantum do salário mínimo vigente à época dos fatos, é incoerente impor ao apelante a perspectiva do encarceramento tão-somente por restarem configuradas a autoria e a materialidade do delito, uma vez que, do contrário, estar-se-ia punindo severamente um delito que, embora típico e antijurídico, não encontra maior repercussão social. Salienta-se que o conteúdo da tipicidade material independe de análise de circunstâncias pessoais, mesmo porque, se assim fosse possível, retornaríamos aos primórdios do processo penal, quando o caráter criminoso de uma conduta sobressaía não pelo fato praticado, mas pelas características do seu autor. ***Lado outro, não há falar em aplicação do Princípio em comento no que diz respeito ao crime de furto praticado em desfavor da empresa- vítima "Ideal Norte Ferragens e Utilidades LTDA", uma vez que subtraídos bens, notadamente 02 (dois) chuveiros elétricos, marca Lorenzetti, modelo Top Jet, cujo valor de mercado é de aproximadamente R$100,00 (cem reais) cada, valor esse que não se pode considerar como ínfimo, sobretudo se comparado ao salário-mínimo vigente à época dos fatos, R$1.412,00 (mil, quatrocentos e doze reais).*** *(...) Com tais argumentos, impõe-se o reconhecimento do Princípio da Bagatela, e, por conseguinte, a absolvição do recorrente somente em relação à prática da infração penal praticada em desfavor da vítima "Drogaria Droga Bella",* ***preservando de forma irretocável a sua condenação quanto à conduta criminosa cometida em face da vítima "Ideal Norte Ferragens e Utilidades LTDA".*** *Deste modo, resta o sentenciado condenado às penas de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.* ***Mantém-se o regime prisional inicialmente semiaberto para o início do cumprimento da sanção corporal,*** *nos termos do art. 33, §2º, alínea "c", do Código Penal,* ***sobretudo frente à sua reincidência criminosa.*** *Destarte, não há falar em substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos e na concessão do sursis, porquanto não satisfeitos os requisitos legais necessários para tanto, elencados, respectivamente, nos arts. 44 e 77, ambos do Estatuto Penal. DA CONCLUSÃO: À mercê de tais considerações,* ***DOU PARCIAL PROVIMENTO*** *AO RECURSO para absolver o sentenciado, André da Costa, da prática de crime previsto no art. 155, caput, do Estatuto Penal, em face da vítima "Drogaria Droga Bella", com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal,* ***preservando, todavia, a sua condenação pela prática de delito previsto no art. 155, caput, do Código Penal, em desfavor da vítima "Ideal Norte Ferragens e Utilidades LTDA", às reprimendas de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime prisional inicialmente semiaberto, e 12 (doze) dias-multa.*** *Custas ex lege. É como voto". (fls. 399/404) (grifos nossos).*

Documento eletrônico VDA59435163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:12
Código de Controle do Documento: 78a7095a-c54a-4b78-8f4b-f472c97096f3

Na sequência, analisando a exordial referente ao *mandamus* impetrado, verifica-se que em momento algum, na ação constitucional em foco, a defesa buscou a incidência do princípio da insignificância quanto ao segundo furto, mas sim e tão somente restringiu-se a argumentar sobre a necessidade de fixação de regime inicial aberto para o cumprimento de pena.

Vejamos.

> *"(...) III - DA ILEGALIDADE EVIDENTE. INVIABILIDADE DA INSIGNIFICÂNCIA.* ***NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO REGIME ABERTO.*** *Deveras, os fatos imputados ao paciente dizem respeito à subtração não violenta de dois chuveiros da marca Lorenzetti pertencentes ao estabelecimento comercial "Ideal Norte Ferragens e Utilidades LTDA", bens estes prontamente restituídos a vítima. Tal circunstância, somada a confissão espontânea e à ausência de resistência à prisão, demonstra a reduzida gravidade do fato. O Habeas Corpus 123.108/MG, julgado pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal,* ***viabiliza a possibilidade de fixação do regime aberto*** *em situações que o juiz da causa considerar penal ou socialmente indesejável aplicação do princípio da insignificância, conforme o caso, sendo que em eventual enquadramento, a sanção privativa de liberdade deverá, como regra geral, ser fixado em regime inicial aberto, paralisando a incidência do artigo 33, §2º, c do Código Penal. No mesmo sentido, vale ressaltar a ementa do AgRg no HC nº 623.343/SC, da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob relatoria do Ministro Felix Fischer,* ***que reconheceu a adequação da aplicação do regime mais brando em caso semelhante:*** *(...) Assim sendo,* ***a mera reincidência não conduz, de forma automática, à imposição de regime mais gravoso,*** *devendo o julgador analisar a gravidade concreta da conduta e o grau de reprovabilidade do comportamento do agente. No caso em tela, evidencia-se que a conduta apresenta reduzida ofensividade e que a pena fixada* ***permite a adoção de regime menos severo, mostra-se adequada fixação do regime aberto.*** *Tal medida preserva os Princípios da proporcionalidade e individualização da pena, assegurando resposta penal compatível com as peculiaridades do caso concreto. Dessa forma, ante à impossibilidade da aplicação do Princípio da Insignificância, atendendo aos Princípios da Proporcionalidade, em que deve ser determinado o equilíbrio na relação entre crime e pena, ou seja, entre a gravidade do injusto penal e a pena aplicada,* ***a Defesa pugna pela aplicação do regime inicial aberto,*** *de acordo com os julgados supramencionados. IV –* ***DOS PEDIDOS.*** *Ante ao exposto, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais requer, observados os trâmites legais,* ***seja concedida a ordem*** *para reformar o acórdão e* ***fixar-se o regime inicial aberto para o cumprimento de pena,*** *em respeito ao entendimento do Supremo Tribunal Federal". (fls. 02/09). (grifos nossos).*

Documento eletrônico VDA59435163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:12
Código de Controle do Documento: 78a7095a-c54a-4b78-8f4b-f472c97096f3

Desta feita, na ação constitucional manejada, a própria defesa ao apontar a inviabilidade do princípio da insignificância, buscou unicamente a incidência do regime aberto.

Portanto, incabível a inovação procedida no âmbito do agravo regimental interposto.

Isto porque, de forma diametralmente oposta ao *mandamus*, passou-se a se sustentar a tese de insignificância quanto ao segundo crime de furto praticado pelo ora agravante, ignorando-se, deveras, por completo, a argumentação deduzida na citada ação constitucional, que inclusive gerou a decisão agravada, que apontou, corretamente, a aplicação da súmula 269 do STJ, a saber:

> *"De acordo com a Súmula n. 269 do STJ, é admissível a adoção do regime prisional semiaberto para reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos, se favoráveis as circunstâncias judiciais". (vide fl. 410).*

Sobre a temática, confira-se:

> ***AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO.*** *PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NÃO CABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. FIANÇA.* ***INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO****.*
>
> *1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).*
>
> *2. As instâncias ordinárias apontaram a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, com indicação de motivação suficiente para determinar a prisão preventiva do réu, especialmente o risco de reiteração delitiva e o fato de o recorrente haver supostamente praticado o delito durante o cumprimento de pena em regime aberto.*
>
> *3. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.*
>
> ***4. Configura inadmissível inovação recursal a apresentação de tese jurídica somente por ocasião do agravo regimental.***
>
> *5. Agravo regimental não provido.*
>
> *(AgRg no RHC n. 232.377/AP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.) (grifos nossos).*

Documento eletrônico VDA59435163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:12
Código de Controle do Documento: 78a7095a-c54a-4b78-8f4b-f472c97096f3

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO *QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AGRAVANTE OBJETIVA DO ART. 61, II, H, DO CP.* ***INOVAÇÃO RECURSAL.*** *REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de Tribunal Superior que, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno, não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado pelo crime de furto qualificado (art. 155, § 4º, I, do Código Penal), à pena de 3 anos, 1 mês e 8 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 16 dias-multa.

2. O habeas corpus sustentava ilegalidade na dosimetria, com dois pedidos principais: (i) reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, com compensação com a agravante da reincidência; e (ii) afastamento da agravante do art. 61, II, h, do Código Penal, por alegada ausência de prévio conhecimento da idade avançada da vítima em crime patrimonial impessoal.

3. No agravo regimental, o agravante insiste na tese de que teria havido confissão qualificada, à luz do Tema 1.194 do STJ, e reitera a pretensão de afastar a agravante etária e de ver o habeas corpus apreciado pelo órgão colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se os relatos do condenado, ao afirmar que apenas realizou "frete" contratado por terceiro, configuram confissão espontânea - ainda que qualificada - apta a ensejar a atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal, de modo a afastar o entendimento das instâncias ordinárias sem necessidade de revolvimento fático-probatório; e (ii) saber se é possível afastar, em habeas corpus e em agravo regimental, a agravante do art. 61, II, h, do Código Penal, não impugnada em apelação e apreciada apenas em embargos de declaração, sem incorrer em inovação recursal e supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Reconhece-se o caráter substitutivo do habeas corpus em relação a recurso próprio, hipótese em que, em regra, a impetração sequer deveria ser conhecida; todavia, admite-se o exame da existência de eventual constrangimento ilegal para eventual concessão da ordem de ofício, o que, no caso, não se verificou.

6. As instâncias ordinárias consignaram, de forma expressa, que o condenado não confessou a prática do furto, tendo negado a subtração, atribuído sua conduta a suposta contratação para frete e afirmado, inclusive, que "isso é mentira, não existiu", bem como buscado afastar elementos fáticos relevantes (arrombamento, cadeado, transposição de muro, inexistência de piso no local indicado).

7. A conclusão dos tribunais de origem é no sentido de que o relato do condenado não foi utilizado para fundamentar a condenação e não se traduz em confissão simples ou qualificada, inexistindo, portanto, pressuposto fático para incidência da atenuante da confissão

Documento eletrônico VDA59435163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:12
Código de Controle do Documento: 78a7095a-c54a-4b78-8f4b-f472c97096f3

espontânea; a revisão dessa premissa demandaria revolvimento fático-probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus e do agravo regimental.

8. Afasta-se a alegada violação ao Tema 1.194 do STJ, pois tal precedente pressupõe a existência de confissão, ainda que qualificada ou parcial, premissa fática ausente no caso concreto segundo o acórdão recorrido; não é possível, na instância extraordinária, requalificar o conteúdo do interrogatório para extrair confissão onde as instâncias ordinárias afirmaram negativa de autoria.

9. Quanto à agravante do art. 61, II, h, do Código Penal, verifica-se que a defesa não questionou a sua incidência nas razões de apelação, tendo suscitado o tema apenas em embargos de declaração, o que configura inovação recursal e atrai a preclusão consumativa, tornando inviável o exame originário da matéria por Tribunal Superior sob pena de supressão de instância.

10. Ainda que superado o óbice de inovação, a jurisprudência do Tribunal Superior afirma que a agravante prevista no art. 61, II, h, do Código Penal possui natureza objetiva e independe da prévia ciência do agente sobre a idade da vítima, bastando a comprovação de que esta era maior de 60 anos à época dos fatos.

11. Não se constata flagrante ilegalidade, teratologia ou violação manifesta aos critérios legais de dosimetria que autorize, em sede de habeas corpus ou agravo regimental, a revisão da pena fixada, tampouco a concessão de ordem de ofício; o agravo regimental apenas reproduz teses já apreciadas, sem apresentar argumentos novos capazes de infirmar a decisão monocrática.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus e afastou as alegações de ilegalidade na dosimetria da pena.

Tese de julgamento:

1. A atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal) exige, ao menos, a admissão da autoria da conduta típica pelo réu, não se configurando quando há negativa de subtração e afirmação de inexistência dos fatos.

2. A requalificação do interrogatório para reconhecer confissão - simples ou qualificada - em desconformidade com a conclusão das instâncias ordinárias demanda revolvimento fático-probatório, inviável em habeas corpus e em recurso a ele relativo.

3. ***Não é possível,*** *em habeas corpus ou* ***agravo regimental, suscitar*** *pela primeira vez a impugnação de agravante não questionada na apelação,* ***sob pena de inovação recursal*** *e supressão de instância.*

4. A agravante prevista no art. 61, II, h, do Código Penal é de natureza objetiva e não depende da prévia ciência do agente acerca da idade avançada da vítima.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 155, § 4º, I; 59; 61, II, h; 65, III, d; CPP, art. 156; art. 619; RISTJ, art. 34, XX

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg no HC 710.150/SC, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 05.04.2022; STJ, AgRg no HC 919.995/SP, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 11.02.2026; STJ,

Documento eletrônico VDA59435163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:12
Código de Controle do Documento: 78a7095a-c54a-4b78-8f4b-f472c97096f3

> *EDcl no AgRg no REsp 2.002.453/RN, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 09.12.2025; STJ, AgRg no AREsp 3.010.028/SP, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 09.12.2025; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.412.612/PR, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 10.06.2025; STJ, AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 2.121.035/RJ, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 28.05.2025; STJ, HC 766.066/SP, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 10.12.2024; STJ, HC 929.648/RJ, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 26.11.2024; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 185.850/MG, Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 08.03.2016; STJ, AgRg no REsp 2.124.264/CE, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 20.05.2025*
>
> *(AgRg no HC n. 1.061.479/SC, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.) (grifos nossos).*

De outro viés, ainda que superado o óbice da inovação recursal, a pretensão recursal não encontra guarida, na medida em que, ao afastar o princípio da insignificância quanto ao segundo furto, o Tribunal Estadual o fizera em alinhamento aos precedentes desta Corte, quer por se tratar de agravante reincidente, quer porque não preenchido também o requisito objetivo atinente à avaliação do bem.

Ora, à fl. 402, o Tribunal de origem deixou claro ser impossível o reconhecimento do crime de bagatela, dado o valor das *res* objetos da subtração.

Reitere-se:

> *"**Lado outro, não há falar em aplicação do Princípio em comento no que diz respeito ao crime de furto praticado em desfavor da empresa-vítima** "Ideal Norte Ferragens e Utilidades LTDA", **uma vez que subtraídos bens, notadamente 02 (dois) chuveiros elétricos,** marca Lorenzetti, modelo Top Jet, cujo valor de mercado **é de aproximadamente R$ 100,00 (cem reais) cada, valor esse que não se pode considerar como ínfimo, sobretudo se comparado ao salário-mínimo vigente à época dos fatos, R$1.412,00 (mil, quatrocentos e doze reais)".** (grifos nossos).*

Em corroboração, colaciono os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. TENTATIVA DE FURTO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AFASTAMENTO NA ORIGEM PARA RECEBER A DENÚNCIA. RECURSO ESPECIAL DA DEFESA INADMITIDO. ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AS RAZÕES DE INADMISSÃO AO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. **DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. VALOR DO BENS SUPERIOR A 10% (DEZ POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.***

Documento eletrônico VDA59435163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:12
Código de Controle do Documento: 78a7095a-c54a-4b78-8f4b-f472c97096f3

REINCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da incidência do enunciado da Súmula 182 do STJ, que exige a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão recorrida.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial atende aos pressupostos de admissibilidade, para, assim, ser conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça e, se o caso, provido, bem como determinar sobre a aplicabilidade do princípio da insignificância em casos de furto, considerando a reincidência e o valor dos bens subtraídos.

III. Razões de decidir

3. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, exigindo que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

4. A complementação da fundamentação deficiente em sede de agravo regimental não tem o condão de sanar o vício contido nas razões do recurso especial em decorrência da inovação recursal vedada em razão da preclusão consumativa (STJ, AgRg no AREsp 1.393.027/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 26/9/2019).

5. O agravo em recurso especial tem por finalidade atacar todos os óbices apontados pelo Tribunal de origem na decisão de admissibilidade do recurso especial, sob pena de não satisfazer ao enunciado da Súmula 182 desta Corte.

6. A decisão agravada está de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, para superar o óbice da Súmula 83/STJ exige-se que o recorrente colacione precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, contemporâneos ou supervenientes a seu favor, ou demonstre alguma distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame, o que, no presente feito, implicaria em evidenciar que a tese de nulidade processual em decorrência de ausência de intimação pessoal quanto a sentença penal condenatória sustentada teria respaldo na jurisprudência contemporâneas desta corte, o que, contudo, não ocorre.

7. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão que inadmitiu o recurso especial atrai a incidência da Súmula 182 do STJ, que impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

8. ***No caso concreto, a decisão do Tribunal de origem está alinhada com a jurisprudência do STJ sobre a inaplicabilidade do princípio da insignificância, considerando a reincidência e o valor dos bens subtraídos superior a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos*** *(incidência da Súmula 83/STJ).*

IV. Dispositivo

9. ***Agravo regimental desprovido.***

Documento eletrônico VDA59435163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:12
Código de Controle do Documento: 78a7095a-c54a-4b78-8f4b-f472c97096f3

(AgRg no AREsp n. 2.549.200/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025.) (grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ***HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.***

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática da Presidência de Tribunal Superior que indeferiu liminarmente habeas corpus, por inadequação da via eleita como sucedâneo de recurso próprio e ausência de flagrante ilegalidade.

2. A decisão agravada não conheceu do habeas corpus por ser substitutivo de recurso próprio e registrou inexistência de constrangimento ilegal, alinhando-se à orientação jurisprudencial sobre a inaplicabilidade da insignificância diante de reincidência e maus antecedentes.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o habeas corpus pode ser manejado como sucedâneo de recurso próprio, diante da alegação de flagrante ilegalidade; (ii) o princípio da insignificância é aplicável em hipótese de furto simples com valor reduzido da res furtiva, quando presentes reincidência, maus antecedentes e contumácia delitiva.

III. Razões de decidir

4. O habeas corpus não se presta, ordinariamente, como sucedâneo de recurso próprio, admitindo-se mitigação apenas em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, teratologia ou constrangimento manifestamente ilegal, circunstâncias não verificadas no caso concreto.

5. ***A aplicação do princípio da insignificância demanda mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica. No caso, o valor da res furtiva não é irrisório e há reincidência e maus antecedentes, demonstrando a contumácia delitiva, circunstâncias que afastam a atipicidade material.***

6. Mantém-se a decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus, inexistindo constrangimento ilegal a ser reconhecido de ofício.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.071.284/SE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026.). (grifos nossos).

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO TENTADO. ***PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA. VALOR DA RES FURTIVA SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA DOS FATOS. REGIME INICIAL SEMIABERTO. SÚMULA N. 269/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. AGRAVO NÃO PROVIDO.***

I. Caso em exame

Documento eletrônico VDA59435163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:12
Código de Controle do Documento: 78a7095a-c54a-4b78-8f4b-f472c97096f3

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de condenada pelo crime de furto tentado (art. 155, caput, c/c art. 14, II, do Código Penal).

2. Condenação à pena de 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 7 dias-multa, pela prática de furto tentado, com substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade), mantida integralmente em apelação criminal pelo Tribunal de origem. O valor da res furtiva foi avaliado em R$ 598,00, superior a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, e a agravante é reincidente, com condenações anteriores transitadas em julgado por tráfico de drogas e falsificação de documento público.

3. A agravante busca o reconhecimento da atipicidade material da conduta pela incidência do princípio da insignificância, com consequente absolvição. Subsidiariamente, requer a fixação de regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a aplicação do princípio da insignificância ao crime de furto tentado, diante do valor da res furtiva superior a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos (aproximadamente 45,93%) e da reincidência da agravante, de modo a reconhecer a atipicidade material da conduta.

III. Razões de decidir

7. A Corte afasta a incidência do princípio da insignificância porque o valor da res furtiva (R$ 598,00) supera o parâmetro objetivo de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, evidenciando lesão patrimonial que não pode ser tida como inexpressiva.

8. A reincidência da agravante, *com condenações anteriores por tráfico de drogas e falsificação de documento público,* ***reforça a maior reprovabilidade da conduta e constitui óbice adicional à aplicação do princípio da bagatela, em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.***

9. Considerando a pena definitiva inferior a 4 anos, as circunstâncias judiciais favoráveis (pena-base no mínimo legal) ***e a condição de reincidente da agravante, o regime inicial semiaberto, fixado pelo Juízo sentenciante e mantido pelo Tribunal a quo, mostra-se adequado e proporcional, nos termos da diretriz da Súmula n. 269 do Superior Tribunal de Justiça.***

10. Inexiste interesse de agir quanto ao pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois tal benefício já foi concedido na sentença condenatória e confirmado pelo Tribunal de origem, de modo que o pleito está integralmente atendido.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.071.068/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026.) (grifos nossos).

Documento eletrônico VDA59435163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:12
Código de Controle do Documento: 78a7095a-c54a-4b78-8f4b-f472c97096f3

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO.* ***ATIPICIDADE. INSIGNIFICÂNCIA NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO PRIVILÉGIO. FIXAÇÃO DE REGIME MENOS GRAVOSO. IMPOSSIBILIDADE. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.***
>
> *1. A decisão combatida foi clara ao demonstrar que: a) o valor da res furtiva supera o parâmetro de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, fixado nos precedentes desta Corte Superior; b) os dois agravantes possuem maus antecedentes pela prática de delito de mesma natureza e um deles é reincidente específico.*
>
> *2. Tais circunstâncias afastam o reconhecimento da atipicidade da conduta e demonstram que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ.*
>
> *3.* ***A reincidência específica do primeiro agravante obsta a aplicação do privilégio, diante da expressa previsão legal.*** *Outrossim, embora o corréu seja tecnicamente primário, foi mencionado o registro de condenação definitiva pretérita para exasperar a pena-base a título de maus antecedentes.*
>
> *4. Embora o dispositivo legal em análise mencione expressamente a reincidência, a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que o registro de maus antecedentes também é elemento idôneo a justificar a negativa de aplicação do privilégio. Precedentes.*
>
> *5. Conquanto os agravantes hajam sido condenados a penas inferiores a 4 anos de reclusão, tiveram valorada negativamente a circunstância judicial dos antecedentes, elemento que justifica a imposição do regime mais gravoso.* ***Além disso, o primeiro recorrente é reincidente específico, dado que reforça a impossibilidade de fixação do regime aberto em seu favor.***
>
> *6. Agravo não provido.*
>
> *(AgRg no AREsp n. 3.018.522/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 18/11/2025.). (grifos nossos).*

Assim, as razões trazidas pela defesa em agravo regimental não foram capazes de ensejar a reforma da decisão agravada, devendo ser esta mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do agravo regimental e, no mérito, pelo desprovimento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59435163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:12
Código de Controle do Documento: 78a7095a-c54a-4b78-8f4b-f472c97096f3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.084.847 / MG

Número Registro: 2026/0115436-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00192924720248130145 10000251628269001 10000251628269003 192924720248130145
44008463320198130145

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: ANDRE DA COSTA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANDRE DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59689051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:46:30
Código de Controle do Documento: 937d1817-f206-48d0-bbaf-39be2f73d652

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:46:30
Código de Controle do Documento: 937d1817-f206-48d0-bbaf-39be2f73d652